



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.970 - CE (2014/0299330-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FERNANDA MONTEIRO LIMA VERDE
ADVOGADO : ADRIANO ALVES PESSOA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA. CONTAGEM DO PERÍODO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL ANTERIOR PARA FINS DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.112/1990 E LEI COMPLEMENTAR 35/1979. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESOLUÇÃO 40/CSJT. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cinge a controvérsia recursal acerca da contagem do tempo de serviço público federal regido pela Lei 8.112/90 e anterior ao ingresso da recorrida na magistratura do trabalho para fins de férias.

2. A Lei 8.112/1990 ao dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, não se aplica, em regra, aos magistrados, os quais se submetem a regime jurídico próprio, *in casu*, a Lei Complementar 35/1979, tendo em vista as peculiaridades da carreira.

3. A vacância da recorrida do cargo de Analista Judiciário e a posse no cargo de Juíza do Trabalho Substituta, implicou no rompimento do vínculo anterior e o estabelecimento de um vínculo novo, agora sob o égide de uma nova norma, passando o gozo das férias a submeter-se a novo período aquisitivo, sem afastar o direito do servidor, quanto ao período anterior, a eventual indenização.

4. *"O cômputo do tempo de trabalho para finalidade pleiteada - gozo de férias - seria admissível caso o cargo de Juiz fosse submetido ao mesmo regime jurídico do cargo de Advogado da União, o que não ocorre"* (MS 12107/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 302).

5. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no julgamento do processo CSJT 150.2006.000.90.00.6, da relatoria do Conselheiro José dos Santos Pereira Braga, decidiu que *"o tempo de serviço público federal, na condição de servidor público, não deve ser computado para efeito de início do período aquisitivo de férias na condição de juiz. Para efeito de férias, deve ser considerado exclusivamente o tempo da magistratura. Do contrário, o tempo de serviço prestado como servidor público concorreria para a aquisição de um direito que, evidentemente, à época, não havia, ou seja, de férias de sessenta dias"*.

6. No mesmo sentido: Consulta TST-CSJT-122/2005-000-90-00.8, Rel. Min. Conselheiro João Oreste Dalazen, julgado em 9/04/2007, DJU 22/6/2007; Consulta CSJT-331/2006-000-90-00.2, Rel. Conselheiro Tarcísio Alberto Giboski, Red. Conselheiro Rider de Brito, DJU 18/6/2007.

7. A 2ª Turma do STJ no julgamento do REsp 1.421.612/PB, da relatoria do Min. Herman Benjamin, decidiu que o gozo das primeiras férias pelos juízes substitutos se dará apenas após o cumprimento do primeiro período aquisitivo de 12 (doze) meses da judicatura (julgado em 03/06/2014, DJe 24/06/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.970 - CE (2014/0299330-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FERNANDA MONTEIRO LIMA VERDE
ADVOGADO : ADRIANO ALVES PESSOA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com base na alínea "a" do inc. III do art. 105, da Constituição Federal, manejado contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. POSSE EM NOVO CARGO PÚBLICO INACUMULÁVEL SEM INTERRUÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIORMENTE PRESTADO. DIREITO ÀS FÉRIAS NÃO GOZADAS. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS.

1. Autora ex-servidora pública federal, atualmente Juíza do TRT da 7ª Região, que objetivou o gozo do segundo período de férias de 2007 e que o TRT da 7ª Região se abstivesse de efetuar a compensação dos valores já recebidos, referentes ao usufruto do primeiro período de férias de 2008 e, ainda, o restabelecimento da Resolução 410/07, do TRT 7ª Região, concedendo a Autora o direito de usufruir o segundo período de férias de 2007 mais os dois períodos de 2008.

2. A vacância decorrente da posse do servidor em novo cargo público inacumulável, não impede o aproveitamento do tempo de serviço prestado no cargo anterior, para fins de gozo de férias no novo cargo, na medida em que não houve o rompimento do vínculo existente com a Administração Pública Federal.

3. Apelada que era servidora do TRT 7ª Região, quando tomou posse em outro cargo público federal inacumulável (Juíza substituta no TRT 7ª Região) no mesmo dia da vacância do cargo anteriormente ocupado, sem solução de continuidade, portanto, em relação ao tempo de serviço, ou ao vínculo mantido com a Administração Pública. Apelação da União e Remessa Necessária improvidas.

A União opôs embargos de declaração na origem, os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 35/79 - LOMAN. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça para que fosse apreciada a aplicação da Lei nº 35/79 (LOMAN).

2. O acórdão embargado considerou que o Regime Jurídico dos Servidores Públicos (Lei nº 8.112/90), art. 100, assegura o cômputo, para todos os efeitos legais (inclusive para fins de férias), do tempo de serviço público pertinente ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício do cargo anterior. Não fez qualquer alusão ao disposto na Lei nº 35/79 (LOMAN).

3. Autora, ex-servidora pública federal do TRT da 7ª Região que, aprovada no concurso para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, tomou posse e entrou em exercício em 10/01/2007. Em razão do exercício do novo cargo, pleiteou a concessão de férias, sob o fundamento de que não houve interrupção de seu tempo de serviço, haja vista que continuou no serviço público, pedido esse que foi deferido pela Administração.

4. Com a edição da Resolução nº. 40/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT-, ficou impossibilitada de promover a inclusão do 2º período de férias relativas ao ano de 2007 na escala de 2008 e usufruir as férias relativas ao ano de 2008, tendo em vista que a referida Resolução, datada de 31/08/07, com vigência a partir de 10/09/07, recomendou aos Tribunais Regionais do Trabalho *"a observância do período de doze meses de efetivo exercício na magistratura para fins de fruição das primeiras férias, independentemente do tempo de serviço público federal por ventura existente"*.

5. A alegada diversidade de regime entre o cargo de Juiz do Trabalho Substituto e de servidor da Justiça do Trabalho não elide o direito à contagem do tempo de serviço neste último cargo, visto que a magistratura do trabalho também é regida, ainda que de forma subsidiária, pela Lei 8.112/90 (RJu), cujas disposições são aplicáveis aos Juizes do Trabalho naquilo em que não contravierem à LOMAN.

6. A LOMAN em nenhum dispositivo veda o cômputo do tempo de serviço público federal anterior ao ingresso na magistratura para fins de fruição de férias.

7. Aplica-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.112/90 à situação sob exame, notadamente o disposto no art. 100.

8. Autora que faz jus à fruição das férias antes de cumprir um ano de magistratura.

9. Embargos de Declaração providos, sem efeitos infringentes.

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta violação do art. 66 da Lei Complementar 35/1979, na medida em que a recorrida não faz jus à contagem do tempo de serviço público federal anterior ao ingresso na magistratura, como Analista Judiciária, para fins de período aquisitivo de férias como Magistrado do Trabalho, na medida que os regimes jurídicos que regulam as duas carreiras são distintos, não sendo aplicável a Lei 8.112/1990 aos magistrados, além do que a vacância do cargo só se daria nos casos de não haver diversidade de regime jurídico entre os cargos.

Sem contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fl. 377).

O Presidente do Tribunal *a quo* proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso especial, ao entendimento de que estão presentes os pressupostos autorizadores.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.970 - CE (2014/0299330-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA. CONTAGEM DO PERÍODO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL ANTERIOR PARA FINS DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.112/1990 E LEI COMPLEMENTAR 35/1979. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESOLUÇÃO 40/CSJT. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cinge a controvérsia recursal acerca da contagem do tempo de serviço público federal regido pela Lei 8.112/90 e anterior ao ingresso da recorrida na magistratura do trabalho para fins de férias.
2. A Lei 8.112/1990 ao dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, não se aplica, em regra, aos magistrados, os quais se submetem a regime jurídico próprio, *in casu*, a Lei Complementar 35/1979, tendo em vista as peculiaridades da carreira.
3. A vacância da recorrida do cargo de Analista Judiciário e a posse no cargo de Juíza do Trabalho Substituta, implicou no rompimento do vínculo anterior e o estabelecimento de um vínculo novo, agora sob o égide de uma nova norma, passando o gozo das férias a submeter-se a novo período aquisitivo, sem afastar o direito do servidor, quanto ao período anterior, a eventual indenização.
4. *"O cômputo do tempo de trabalho para finalidade pleiteada - gozo de férias - seria admissível caso o cargo de Juiz fosse submetido ao mesmo regime jurídico do cargo de Advogado da União, o que não ocorre"* (MS 12107/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 302).
5. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no julgamento do processo CSJT 150.2006.000.90.00.6, da relatoria do Conselheiro José dos Santos Pereira Braga, decidiu que *"o tempo de serviço público federal, na condição de servidor público, não deve ser computado para efeito de início do período aquisitivo de férias na condição de juiz. Para efeito de férias, deve ser considerado exclusivamente o tempo da magistratura. Do contrário, o tempo de serviço prestado como servidor público concorreria para a aquisição de um direito que, evidentemente, à época, não havia, ou seja, de férias de sessenta dias"*.
6. No mesmo sentido: Consulta TST-CSJT-122/2005-000-90-00.8, Rel. Min. Conselheiro João Oreste Dalazen, julgado em 9/04/2007, DJU 22/6/2007; Consulta CSJT-331/2006-000-90-00.2, Rel. Conselheiro Tarcísio Alberto Giboski, Red. Conselheiro Rider de Brito, DJU 18/6/2007.
7. A 2ª Turma do STJ no julgamento do REsp 1.421.612/PB, da relatoria do Min. Herman Benjamin, decidiu que o gozo das primeiras férias pelos juízes substitutos se dará apenas após o cumprimento do primeiro período aquisitivo de 12 (doze) meses da judicatura (julgado em 03/06/2014, DJe 24/06/2014).
8. Recurso especial provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão recursal merece prosperar.

Cinge a controvérsia acerca da contagem do tempo de serviço público federal regido pela Lei 8.112/1990 e anterior ao ingresso da recorrida na Magistratura do Trabalho para fins de férias.

Conforme bem destacou o acórdão recorrido, a autora era servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, quando tomou posse em outro cargo público federal inacumulável, *in casu*, de Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, ocasião em que postulou a concessão de férias de 60 (sessenta) dias, sob o fundamento de que não houve interrupção de seu tempo de serviço, haja vista que continuou no serviço público, fazendo jus à contagem do tempo anterior para efeitos de férias.

A Lei 8.112/1990 ao dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, não se aplica, em regra, aos magistrados, os quais se submetem a regime jurídico próprio, *in casu*, a Lei Complementar 35/1979, tendo em vista as peculiaridades da carreira.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. ART. 230 DA LEI N.º 8.112/90. DIREITO INEXISTENTE. [...] 2. **A Lei n.º 8.112/90 é aplicável aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, não estando os magistrados incluídos nesse conceito.** [...] (REsp 397.498/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 364)

Portanto, **a vacância da recorrida do cargo de Analista Judiciário e a posse no cargo de Juíza do Trabalho Substituta, implicou no rompimento do vínculo anterior e o estabelecimento de um vínculo novo, agora sob o égide de uma nova norma, passando o gozo das férias a submeter-se a novo período aquisitivo, sem afastar o direito do servidor, quanto ao período anterior, a eventual indenização** - o que não seria o caso da recorrida, pois já gozou das férias de 30 dias relativas ao período em que era servidora regida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Lei 8.112/1990, consoante consta da inicial, e objetiva agora gozar dos outros 30 dias de férias, a completar os 60 dias assegurados aos magistrados.

Atento a isto, a 3ª Seção STJ, no julgamento do MS 12.107/DF, da relatoria do Min. Félix Fischer, decidiu que ***"o cômputo do tempo de trabalho para finalidade pleiteada - gozo de férias - seria admissível caso o cargo de Juiz fosse submetido ao mesmo regime jurídico do cargo de Advogado da União, o que não ocorre"***.

Eis o inteiro teor do voto condutor da lavra do Min. Félix Fischer, *verbis*:

"O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:

O impetrante, ao tomar posse no cargo de Juiz Substituto do Trabalho, requereu a declaração de vacância no cargo de Advogado da União por entender que o disposto no art. 33, VIII, da Lei n. 8.112/90, resguardava não apenas o direito à recondução do estável (art. 20, §2º, Lei n. 8.112/90), como também **à garantia do gozo de férias, já que o tempo de trabalho durante o cargo de Advogado da União deveria ser considerado no cômputo do tempo de trabalho para fins de férias no cargo de Juiz.**

Ocorre que cômputo do tempo de trabalho para a finalidade pleiteada - gozo de férias - seria admissível caso o cargo de Juiz fosse submetido ao mesmo regime jurídico do cargo de Advogado da União, o que não ocorre.

A Lei n. 8.112/90 dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, porém, no que se refere à Magistratura, há estatuto próprio, qual seja, a Lei Complementar n. 35/79. Portanto, há peculiaridades relativas à carreira da Magistratura que resultou na adoção de um regime próprio diverso do adotado para a maioria dos servidores públicos da União.

Dessa forma, outra opção não restou a autoridade coatora senão a de exonerar a pedido o impetrante, já que a situação de cumulação é vedada expressamente pela Constituição da República. Assim, a exoneração, na espécie, é ato de natureza vinculada que, diante da provocação do impetrante dando conta da posse em outro cargo, foi devidamente editado.

Nesse sentido leciona Ivan Barbosa Rigolin, ao comentar o art. 33, VIII, da Lei n. 8.112/90:

"Se o servidor toma posse em outro cargo, que não seja acumulável com o seu, precisará renunciar ao anterior, pedindo exoneração. Nesse caso evidentemente aquele cargo irá vagar, por imperativo constitucional. Não sendo possível a acumulação, e o servidor passando a ter dupla situação - o que só se concebe por desinformação da Administração, que jamais poderia empossá-lo em cargo acumulado com outro de modo proibido pela Constituição, art. 37, XVI e XVII -, se quiser manter o segundo, precisará evidentemente desistir do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro, abrindo-se vaga nesse primeiro cargo." (Comentários ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis. 4ª ed., atualizada e aumentada, p. 86, 1995.)

Observo, porém, que esta c. Corte tem admitido a declaração de vacância nos termos do inciso VIII do art. 33, da Lei n. 8.112/90, quando se trata de cargos submetidos a mesmo regime jurídico (REsp 181020/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 02/08/1999; REsp 166354/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 21/02/2000; REsp 494702/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Escartezini, DJ de 16/06/2003). Ocorre que, **na espécie, repita-se, tal peculiaridade não ocorre, vez que há diversidade de regime jurídico entre o cargo de Advogado da União e o de Juiz do Trabalho.**

Friso, finalmente, que o §3º do art. 78, da Lei n. 8.112/90, prevê a devida indenização pelas férias não gozadas quando o servidor for exonerado. Destarte, o impetrante não sofrerá prejuízo.

Pelo exposto, denego a ordem.

É o voto" (julgado em 22/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 302) (destaquei).

Por outro lado, o **Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, na sessão do 25 de agosto de 2006, no julgamento do processo CSJT 150.2006.000.90.00.6, da relatoria do Conselheiro José dos Santos Pereira Braga, decidiu que ***"o tempo de serviço público federal, na condição de servidor público, não deve ser computado para efeito de início do período aquisitivo de férias na condição de juiz. Para efeito de férias, deve ser considerado exclusivamente o tempo da magistratura. Do contrário, o tempo de serviço prestado como servidor público concorreria para a aquisição de um direito que, evidentemente, à época, não havia, ou seja, de férias de sessenta dias"***.

Peço vênias ao Conselheiro relator para transcrever a íntegra do seu voto, *verbis*:

"RELATÓRIO

Está em pauta, perante este E. Colegiado, por força do disposto no art. 5.º, VIII, do seu Regimento Interno, matéria administrativa em que figura relevante questão de se **definir o direito do magistrado de primeiro grau, ex-servidor de Órgão Público Federal, recém-ingressado na Justiça do Trabalhista, no que tange à concessão do seu primeiro período de férias na nova carreira, mediante a utilização do tempo de serviço, que àquele prestou.**

Consoante faz ressaltar a Exposição de Motivos da Secretaria de Recursos Humanos do E. TRT da 1ª. Região, que encaminhou o assunto ao exame e deliberação deste E. Colegiado (fls. 170/188), várias são as hipóteses vivenciadas pelo ex-servidor, antes do ingresso na carreira da magistratura trabalhista, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mereceriam ser consideradas, *in casu*.

Verifica-se que o TRT da 1ª Região (Provimento nº 03, de 05.08.2003, que revogou o ATO n. 694, de 26.04.99) e o TRT da 10ª Região (Portaria PRE-DG n. 450, de 22.10.99) dispuseram sobre o direito de gozo de férias em relação ao juiz de primeiro grau (fls. 28/29).

É oportuno aludir, outrossim, aos atos administrativos consubstanciados na Resolução n.º 22, de 30.05.2001, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 25/26), que cuidou do mesmo assunto no tocante aos magistrados que o integram, de primeiro e segundo graus e, mais recentemente, à deliberação deste E. Colegiado proferida nos autos do Processo CSJT-29/2002-000, que recomenda '*seja observado o período aquisitivo de um ano para que os magistrados de primeiro grau possam gozar seu primeiro período de férias*' (fls.12).

Deve-se mencionar, ainda, a Resolução nº 383 de 05.07.2004, do Conselho da Justiça Federal, regulamentando a concessão de férias no âmbito do mesmo Conselho, para os seus servidores, e os da Justiça Federal, de primeiro e segundo graus, revogando a de nº 209, de 07.05.99 (fls.36/43).

Consigna, ademais, a indigitada Exposição de Motivos, a existência de julgados do C. STJ, uníssonos, com apoio na Lei nº 8.112/90, reconhecendo o direito à continuidade do cômputo de período proporcional de férias ou aproveitamento das férias adquiridas pelo ex-servidor, em caso da vacância em decorrência de posse em novo cargo, quando não há descontinuidade no exercício de ambos cargos públicos (fls. 140). As decisões do C. STJ, entretanto, dizem respeito a servidores civis em que é mantido o mesmo regime (Resp 154219/PB e outros). Tais decisões tomam por fundamento o art. 100 da citada Lei, *in verbis*:

'Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.'

VOTO

É entendimento do C. STJ que os magistrados de que trata a LOMAN, relativamente à questão das férias, são apenas os do segundo grau, cabendo, assim à lei ordinária regulamentar a matéria no tocante aos juízes de primeiro grau. É o que se deduz do julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança, em que a demanda versa sobre férias individuais de magistrados de primeiro grau (magistratura estadual), firmando na decisão proferida no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 9.300-MT, em 09.05.2000, por sua sexta Turma, sendo Rel. o Min. William Patterson, o entendimento, à unanimidade, de que o magistrado de primeiro grau carece do direito a férias individuais no primeiro ano de exercício na magistratura, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. FÉRIAS INDIVIDUAIS. CARÊNCIA DO PRIMEIRO ANO DE EXERCÍCIO NA MAGISTRATURA.

Assentada jurisprudência da Corte no sentido de ausência de colisão entre a LOMAN (LC n. 35, de 1979) e a legislação estadual, onde estabelecida a carência do primeiro ano de exercício na magistratura,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como pressuposto ao direito de férias dos magistrados de primeiro grau. Recurso desprovido.'

Igual entendimento foi manifestado no julgamento realizado em 19.06.2001 do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 9669- MS, pela mesma Sexta Turma, sendo ReI. o Min. Fernando Gonçalves, quando reiterou pertencer à 'competência estadual para disciplina da matéria', reafirmando que a 'LOMAN regulamenta o regime de férias apenas dos magistrados membros dos Tribunais, sendo que, no tocante aos Juízes de Primeira Instância, deixa o comando da matéria para os diplomas estaduais'. Tem, portanto, a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS DE MATO GROSSO DO SUL. GOZO DE FÉRIAS NO PRIMEIRO ANO DE JUDICATURA. COMPETÊNCIA ESTADUAL PARA DISCIPLINA DA MATÉRIA. 1. No que tange à ausência do direito de férias para os magistrados durante O primeiro ano de judicatura, não há colisão entre a Lei de Regência da Magistratura do Estado de Mato Grosso do Sul e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pois a LOMAN disciplina o regime de férias apenas dos magistrados membros de Tribunais, sendo que, no tocante aos juízes de 1ª instância, deixa o comando da matéria para os diplomas estaduais. Precedentes.
2. Recurso improvido.

De certo, **não será correto falar de definição do direito a férias do magistrado trabalhista de primeiro grau, como o fazemos**. Em verdade, sendo ele, como o é, um trabalhador lato sensu, o seu direito a férias está consignado na Carta Magna (art. 7.º, XVII) , inserindo-se na competência dos Tribunais a que pertencerem concedê-las, a teor do art. 96, I, alínea "f", do mesmo Estatuto.

Impende, portanto, regulamentá-las conforme o entendimento do C.STJ antes aludido, já que delas não cuidou a LOMAN. **Haverá de fazê-lo, agora, ato do Poder Legislativo, de preferência por via de Lei Complementar, por se tratar de magistrado de primeiro grau pertencente a outros Tribunais, inclusive estaduais, para juridicizar, ou não, fatos e situações emergentes destes autos, à semelhança do interstício, cômputo pelo ex-servidor de período inferior de doze meses prestado à União Federal (Administração Direta e Indireta) para complementar o interstício, ou ainda, ao período de férias já adquirido para ser gozado na nova carreira, como se não houvesse descontinuidade no exercício de ambos os cargos públicos.**

É de observar que a LOMAN não cogitou do interstício de 12 (doze) meses de exercício para a aquisição do primeiro período de férias; todavia, a Lei n.º 5.010/66 (organiza a Justiça Federal de Primeira Instância), no seu art. 52, manda aplicar aos Juízes e servidores da Justiça Federal, no que couber, disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

O art.77, § 1º, deste diploma legal tem a seguinte dicção:

"Art. 77. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas, ate o máximo de 2(dois) períodos, caso de necessidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, § 1º
Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12(doze)
meses de exercício.

Pelo que veio de ser dito até aqui, e com arrimo nas antecedentes decisões proferidas pelo C. STJ, **já será possível firmar, em matéria de direito a férias a que faça jus o magistrado de primeiro grau, a regra de que ele não encontra abrigo na LOMAN e, por isso, torna-se necessário estabelecer regramento próprio para a categoria**, como, aliás, resulta da dicção, parte final, do § 1º do art. 66 daquela Lei, in verbis:

"Art. 66. Os magistrados terão direito a férias anuais por 60 (sessenta) dias, coletivas ou individuais. § 1º Os membros dos tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho, Os juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei." (grifo nosso).

A questão central que emerge destes autos, a ser equacionada, reside em saber se o tempo de serviço prestado pelo novel magistrado no exercício de cargo ou emprego público da União (administração direta e indireta) poderá ser aproveitado para o gozo do direito a férias, quando já ingressado na magistratura.

É de anotar, desde já, que numa e noutra situação **o servidor se submete a regime jurídico diferenciado** (estatutário, celetista ou especial), que regra geral, **não se comunicam entre si**, de tal arte que **lhe é vedado transportar de um regime para outros direitos, deveres e vantagens inerentes a cada qual**, sendo firme o entendimento doutrinário e jurisprudencial nessa direção.

Sobre a questão em debate, traz-se à baila a decisão do C. STF (Tribunal Pleno) julgamento realizado em 26.11.92 e publicado no DJ, de 22.04.93, no RMS n. 00214104/162, na vigência, pois, da atual Carta Magna, em que foi relator, o Min. Néri da Silveira, em votação unânime, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - Juiz-Auditor da Justiça Militar Federal pleiteia pagamento de gratificação de habilitação profissional a que se refere o art. 2.º, § 5.º, item, IV da Lei n. 7.923, de 12.12.89, porque concluiu o curso de Altos Estudos da Escola Superior de Guerra, estando amparado pelo princípio de isonomia. Os magistrados possuem estatuto próprio (Lei Complementar n. 35/1979), por força de norma constitucional. O art. 65, da Lei Complementar n. 35, de 1979, arrola as vantagens que os magistrados podem perceber, além do vencimento, entre elas, não se enumerando gratificação de habilitação profissional. A Lei n. 7.923/1989, ao disciplinar essa vantagem, exclui expressamente, e de forma válida os magistrados federais (art. 19). Não há, ai, quebra do princípio da isonomia. Acórdão do STM confirmado. Recurso desprovido".

Colhe-se do voto do eminente Relator:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Afasta-se desde já a invocação do princípio da isonomia, que não impede a existência de estatutos específicos de certas categorias de agentes públicos, Isso é tanto mais evidente no caso dos magistrados, mercedores de dispositivos exclusivos na própria Constituição Federal, entre eles o que impõe a expedição de lei especial para magistratura (art. 93, "caput") e já constante da Carta anterior (art. 112, parágrafo único, na redação da Emenda Constitucional n. 7, de 13 de abril de 1977).

No mesmo diapasão, vem o julgado da mesma C. Corte no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º. 21A05-8-RS, à unanimidade, em que foi relator o Min. Octávio Galloti, que remete a iguais precedentes do mesmo Tribunal (RE 100.584 (DJ de 3-4-92), RMS 21.410 (DJ de 2-4-93), AO 184 (RJJ 148/19), AO 155 (RTJ 160/379), com a seguinte ementa:

"É de caráter exaustivo a enumeração das vantagens conferidas aos magistrados pela Lei Complementar n. 35-79, não se lhes estende, portanto, as outorgadas, em lei ordinária, aos servidores geral".

Extrai-se do Relatório o seguinte excerto por seu turno retirado do parecer da Subprocuradoria Geral da Republica:

"É flagrante a ilicitude da pretensão do recorrente. Afaste-se desde já a invocação do princípio constitucional da isonomia, que não impede a existência de estatutos de certas categorias de agentes públicos. Isso é tanto mais evidente no caso dos magistrados, mercedores de dispositivos exclusivos na própria Constituição Federal, entre eles o que impõe a expedição de lei especial para a magistratura (art. 93, *caput*) e já constante da Carta anterior (art. 112, parágrafo único, na redação da Emenda Constitucional n.º 7, de 13 de abril de 1977).

Por outro lado, a aplicação supletiva do estatuto geral dos funcionários públicos às categorias regidas por leis próprias depende de previsão legal expressa, inexistente na Lei Complementar n.º 35/79. Por isso, não se aplicam aos membros do Poder Judiciário as normas da Lei n. 8.112/90 nem outras leis quaisquer que disponham sobre os direitos, deveres, garantias e vantagens dos funcionários públicos em geral. Essa é a única conclusão passível, até mesmo em respeito à Constituição, que quer para os magistrados um estatuto próprio, por via de lei complementar.

Mesmo que coubesse aplicação à magistratura da lei geral dos funcionários públicos, isso só seria possível supletivamente, isto é, na hipótese de omissão da lei especial, inexistente no caso dos autos, porque a Lei Complementar n.º 35/ 79 regula por inteiro as férias dos magistrados, sem prever a conversão pleiteada.

Haveria omissão se a lei especial nada dispusesse sobre férias. Dispor de modo mais restrito do que outra lei não é omissão, mas deliberada decisão do legislador, fundada em critérios políticos. Assim, somente normas constitucionais ou outras leis específicas da magistratura podem alterar o regime jurídico das férias de seus integrantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplicação supletiva não significa igualar regimes jurídicos que o legislador quis diferentes. Onde não há o que suprir, como na hipótese dos autos, obviamente não cabe a aplicação supletiva de lei."

Por último, e para fechar o capítulo das decisões dos Calendos Tribunais Superiores na matéria, trazemos a colação o julgado proferido pelo STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 12.800-SP, à unanimidade, em que sublinha o fato de o recorrente haver-se desligado de um Órgão para ingressar em outro, optando por nova vida funcional em Instituição dotada de autonomia funcional e administrativa, assim ementado:

RMS - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAIS - TEMPO DE SERVIÇO NA INICIATIVA PRIVADA - AVERBAÇÃO - DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA VINCULAÇÃO DO *DECISUM* A OUTROS ÓRGÃOS - IMPOSSIBILIDADE - INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I - A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 127, § 2º, proclamou a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público. Desta forma, eventual decisão administrativa proferida por qualquer outro Órgão, mesmo que pertencente ao Poder Judiciário, não tem o condão de vincular o posicionamento Ministerial.

II - Na hipótese dos autos, descabida a pretensão da Recorrente ao requerer o aproveitamento da decisão administrativa proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que averbou o tempo de serviço prestado na iniciativa privada, para fins de adicionais e sexta parte, junto ao Órgão Ministerial, pois ao se desligar do Poder Judiciário e ingressar no Parquet" estadual optou por nova vida funcional, perante Instituições dotadas de autonomia funcional e administrativa.

III- Recurso conhecido, mas desprovido."

Pelas lições extraídas dos julgados até aqui colacionados, a nosso aviso, a matéria por envolver a concessão de vantagem a magistrado em nível nacional, irrecusavelmente, o seu desate escapará à competência deste E. Colegiado.

Temos que se amolda mais à Lei, ato da competência do Poder Legislativo. Como visto, trata-se de uma vantagem inerente aos juízes de primeiro grau dos Tribunais e não só, e conclusivamente, do magistrado trabalhista da mesma classe e, portanto, de lei federal nacional, devendo a hipótese ser contemplada na lei da Magistratura Nacional (LOMAN), que a ela é reservado a nosso juízo, cuja iniciativa é atribuída à Suprema Corte, cujo Anteprojeto, que recebeu o nº. 144/92, que estava em trâmite no Congresso Nacional foi retirado por solicitação daquele Tribunal, ali se encontrando para ajustamento aos termos da reforma do Poder Judiciário.

O caso em tela refere-se a pretensão sem previsão na lei e que deve ser decidida no sentido da não existência do direito. Regimes jurídicos distintos não se comunicam, pois, do contrário, dariam ensejo a um terceiro regime híbrido. O tempo de serviço público federal, na condição de servidor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público, não deve ser computado para efeito de início do período aquisitivo de férias na condição de juiz. Para efeito de férias, deve ser considerado exclusivamente o tempo da magistratura. Do contrário, o tempo de serviço prestado como servidor público concorreria para a aquisição de um direito que, evidentemente, à época, não havia, ou seja, de férias de sessenta dias.

Desta maneira, o servidor, na condição de servidor público, sendo, portanto, de um regime que assegurava apenas trinta dias de férias, poderia trazer dois ou três anos do referido regime que lhe assegurariam, em tese, para cada ano, sessenta dias de férias, o que, evidentemente, denota a **absoluta incompatibilidade de absorção de um regime pelo outro**.

Por estes fundamentos, conheço do Recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Conselheiro Relator" (destaquei).

Nessa mesma linha decidiu em outra oportunidade o **Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, mais precisamente em 09 de abril de 2007 no julgamento da Consulta TST-CSJT-122/2005-000-90-00.8, da relatoria do Ministro e Conselheiro João Oreste Dalazen, assim ementado:

FÉRIAS. JUIZ DO TRABALHO. PERÍODO AQUISITIVO. TEMPO ANTERIOR DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.

1. O tempo de serviço público federal anterior ao ingresso na magistratura não se cômputa para efeito de gozo das férias no cargo de Juiz do Trabalho.
2. Diretriz que se empalma sob múltiplos fundamentos: a) estrita observância do princípio da legalidade, mormente porque **não há amparo legal para se computar um tempo de serviço submetido a um regime que gera direito a trinta dias de férias em outro, o dos magistrados, que assegura direito a 60 (sessenta) dias de férias**; b) **não há direito adquirido a vantagens de um regime jurídico quando se ingressa n'outro, no caso o regime jurídico próprio e especial dos magistrados.**

Para melhor elucidação da controvérsia, cumpre trazer a baila o voto do Min. Dalazen, *verbis*:

"2.1. PRIMEIRA QUESTÃO

'O servidor tomou posse no cargo efetivo de Analista Judiciário em 02/01/2004, e dele solicitou vacância a partir de 02/08/2004, para posse no cargo inacumulável de Juiz do Trabalho Substituto, sem que tenha recebido indenização sob aquele fundamento. Neste caso, poderá ter computado no novo cargo o interstício de trabalho referente ao cargo público anteriormente ocupado na contagem do período aquisitivo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o primeiro gozo de férias, ou seja, o período continua a correr, considerando-se os sete meses de serviço público, ou será necessário o exercício contínuo de doze meses exclusivamente no cargo de Juiz do Trabalho?'

Como se percebe, **cogita-se da soma de tempo de serviço público federal anterior com o tempo de serviço na magistratura do trabalho para efeito de gozo das férias no cargo de juiz do trabalho.**

Sobreleva notar que o princípio da legalidade impõe ao Administrador Público o dever de pautar a sua conduta dentro dos limites legais fixados: "*o princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina*" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 93).

A respeito das férias dos magistrados, reza a Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN):

'Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.

§ 1º - Os membros dos Tribunais, salvo os Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os Juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.' (sem grifo no original)

Note-se que **a LOMAN não disciplina o início do período aquisitivo do direito a férias na magistratura.**

Daí por que, **em estrita observância do princípio da legalidade, não há amparo legal para se computar um tempo de serviço submetido a um regime que gera direito a trinta dias de férias, em outro, o dos magistrados, que assegura direito a 60 (sessenta) dias de férias.**

Na esteira, ainda, da falta de lei expressa referente ao gozo de férias de magistrado, o Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou tese no sentido de que não se afigura incompatível com a LOMAN a exigência em norma estadual de período aquisitivo de férias na magistratura estadual, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

'ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. FÉRIAS INDIVIDUAIS. CARÊNCIA DE PRIMEIRO ANO DE EXERCÍCIO NA MAGISTRATURA.

- Assentada jurisprudência da Corte, no sentido da ausência de colisão entre a LOMAN (LC nº 35, de 1979) e a legislação estadual, onde estabelecida a carência do primeiro ano de exercício na magistratura, como pressuposto ao direito de férias dos magistrados de primeiro grau.
- Recurso desprovido.' (RMS 9300/MS, Rel. Min. William Patterson, DJ 05.06.2000)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS DE MATO GROSSO DO SUL. GOZO DE FÉRIAS NO PRIMEIRO ANO DE JUDICATURA. COMPETÊNCIA ESTADUAL PARA DISCIPLINA DA MATÉRIA.

1. No que tange à ausência do direito de férias para os magistrados durante o primeiro ano de judicatura, não há colisão entre a Lei de Regência da Magistratura do Estado de Mato Grosso do Sul e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pois a LOMAN disciplina o regime de férias apenas dos magistrados membros de Tribunais, sendo que, no tocante aos juízes de 1ª instância, deixa o comando da matéria para os diplomas estaduais. Precedentes.

2. Recurso improvido.' (RMS 9669/MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.08.2001)

Penso, pois, que **a lei não garante ao juiz do trabalho a soma do tempo de serviço público federal para fins de primeiro período de férias na magistratura.**

Sucedee que, a meu juízo, há outros e distintos fundamentos.

Parto da premissa de que **os magistrados e os servidores públicos regem-se por regimes jurídicos distintos.**

Os magistrados são agentes de Estado, regidos pela LOMAN. Os servidores públicos federais, por sua vez, submetem-se à Lei nº 8.112/90 e legislação complementar.

Pertinente invocar a regra de que **não há direito adquirido a regime jurídico. Não é dado, assim, ao servidor público federal transportar de um regime para outro direitos, deveres e vantagens inerentes a cada um.**

A título de ilustração, legítimas alterações no Estatuto dos Servidores Públicos, no padrão monetário ou nos índices oficiais de reajustes não violam direito adquirido.

Destacam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes do Eg. Supremo Tribunal Federal:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO. REDUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. O STF tem admitido redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias desde que preservado o montante nominal da soma dessas parcelas, ou seja, da remuneração global. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 445810 / PE, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 06-11-2006)

"Servidores do CNPq: Gratificação Especial: inexistência de direito adquirido. Ao julgar o MS 22.094, Pleno, 02.02.2005, Ellen Gracie, DJ 25.02.2005, o Supremo Tribunal decidiu que os servidores do Conselho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, quando convertidos de celetistas para estatutários, não fazem jus à incorporação da Gratificação Especial, dada a inexistência de direito adquirido a regime jurídico.' (RE-AgR 435811 / RJ, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 19-05-2006)

Por conseguinte, **não há direito adquirido a vantagens de um regime jurídico quando se ingressa n'outro, no caso o regime jurídico próprio e especial dos magistrados.**

Não há viabilidade jurídica, pois, para o cômputo do tempo de serviço público federal prestado anteriormente sob regime jurídico estatutário, para fins de período aquisitivo de férias na magistratura.

2.2. SEGUNDA HIPÓTESE

"O servidor público federal, ocupante do cargo de Analista Judiciário, que possua férias não usufruídas, e não indenizadas, que venha a ingressar na magistratura trabalhista mediante vacância do cargo anteriormente ocupado, poderá gozá-las no cargo de Juiz do Trabalho? Em caso positivo, as férias vencidas poderão ser fruídas imediatamente ou será necessário aguardar o curso de doze meses no exercício da magistratura?" (fl. 17)

A consulta nesse tópico envolve férias vencidas e não indenizadas no cargo anterior.

A meu juízo, como corolário do entendimento exposto no tópico anterior, **não há viabilidade jurídica de gozo das férias antes da observância dos doze meses de exercício efetivo da magistratura.**

Silente a LOMAN, incide o art. 77, § 1º, da Lei nº 8.112/90, que dispõe:

'Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97) (Férias de Ministro - Vide)

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.' (sem grifo no original)

Ademais, não há férias coletivas em primeiro grau de jurisdição na Justiça do Trabalho e em qualquer outro segmento do Poder Judiciário.

2.3. TERCEIRA HIPÓTESE

"O servidor ingressou no cargo de Analista Judiciário em 02.01.2003, usufruiu as férias relativas ao exercício de 2004, após o implemento dos primeiros doze meses, e, em 02.08.2004 solicitou vacância para posse no cargo de Juiz do Trabalho. Neste caso o Juiz do Trabalho poderá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solicitar novas férias já a partir de janeiro de 2005, como ocorre com os servidores, ou deverá aguardar o transcurso de doze meses para ter direito às primeiras férias na qualidade de magistrado?" (fl. 17)

O presente questionamento assemelha-se àquele formulado no tópico 2.1. Na hipótese em tela, contudo, o Juiz do Trabalho já gozou férias decorrentes de doze meses de serviço público federal antes de ingressar na magistratura.

Nada há nessa situação a alterar a diretriz empalmada nos tópicos 2.1 e 2.2. Logo, também nessa hipótese, **inviável o gozo das férias antes da observância dos doze meses de exercício efetivo da magistratura.**

Ante o exposto, proponho ao Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho que se **recomende aos Tribunais Regionais do Trabalho a observância do período de doze meses de efetivo exercício na magistratura para fins de fruição das primeiras férias, independente de tempo de serviço público federal porventura existente.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **recomendar aos Tribunais Regionais do Trabalho a observância do período de doze meses de efetivo exercício na magistratura para fins de fruição das primeiras férias, independente de tempo de serviço público federal porventura existente"** (g.n).

Ademais, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho no julgamento da Consulta CSJT-331/2006-000-90-00.2, da relatoria originária do Conselheiro Tarcísio Alberto Giboski, redator para o acórdão o Conselheiro Rider de Brito, firmou entendimento de que **inexistiria previsão legal para assegurar aos magistrados o gozo de férias proporcionais, nem a sua fruição antes de concluído o primeiro período aquisitivo, verbis:**

"1 - CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSULTA. MAGISTRADO. FÉRIAS. PERÍODO AQUISITIVO.

2 - **Não há amparo legal para o pagamento de férias proporcionais a magistrados e nem para sua fruição antes de completar o primeiro período aquisitivo.**

3 - Matéria que se conhece pela sua relevância, nos termos do art. 5º, VIII, do Regimento Interno do CSJT, e não sob a forma de Consulta, para **recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que aguarde os doze meses de efetivo exercício na magistratura para fins de gozo das primeiras férias, vedado o pagamento de férias proporcionais"** (Dje 18/6/2007) (destaquei).

Atento a tudo isto, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho em sessão ordinária realizada em 23/3/2007, editou a Resolução 40, de 31 de agosto de 2007, a fim de **"recomendar aos Tribunais Regionais do Trabalho a observância do período de doze meses de efetivo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício na magistratura para fins de fruição das primeiras férias, independentemente do tempo de serviço público federal porventura existente".

Outrossim, o **Conselho Nacional de Justiça** na sessão do dia 21/05/2012, mais precisamente no julgamento do Recurso em Procedimento de Controle Administrativo nº 0001795-51.2012.02.00.0000, da relatoria do Min. Neves Amorim, firmou entendimento de que **não é possível ao magistrado gozar das primeiras férias antes do cumprimento do primeiro período aquisitivo**, *verbis*:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.
MARCAÇÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADO ANTES DO IMPLEMENTO DO PERÍODO AQUISITIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1 **A necessidade do implemento do prazo para marcação de férias é requisito indispensável para o gozo desse direito.**

2 No caso concreto, como o magistrado tomou posse e entrou em exercício no dia 07 de maio de 2001, apenas no dia 07 de maio de 2002 ele poderia marcar as férias para o período aquisitivo de 2001-2002. A partir de 07 de maio de 2002, não apenas seria possível marcar as férias do período de 2001-2002, mas também a de 2002-2003. Pelo mesmo motivo, apenas em 07 de maio de 2012, ser-lhe-ia possível marcar as férias relativas ao período de 2012-2013.

3 **Não é possível admitir que antes do implemento dessa data, agende o magistrado as férias relativas a um período que sequer iniciou-se. É, pois, indene de vícios a decisão do requerido que negou ao magistrado a marcação de férias.**

4 Por esse motivo, ao amparo de precedentes deste Conselho, correta a decisão que deixou de conhecer o presente Procedimento Administrativo, razão pela qual há que se desprover o presente recurso.

Similar entendimento foi adotado pela Segunda Turma do STJ no julgamento do REsp 1.421.612/PB, da relatoria do Min. Herman Benjamin, onde restou firmado que **o gozo das primeiras férias pelos juízes substitutos se dará apenas após o cumprimento do primeiro período aquisitivo de 12 (doze) meses da judicatura**, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS INDIVIDUAIS DOS MAGISTRADOS.
PRETENSÃO DE QUE O GOZO DE FÉRIAS DOS JUÍZES SUBSTITUTOS SE DÊ SEM EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE DOZE MESES PARA A PRIMEIRA FRUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Cinge-se a discussão acerca do **início do período aquisitivo de férias de juízes no primeiro ano do exercício de suas funções**, sustentando a autora possuir direito a férias proporcionais relativas ao ano em que ingressou na magistratura, uma vez que as férias dos magistrados, de acordo com a Loman, estão relacionadas ao ano civil, sem vinculação com o período aquisitivo de doze meses, que é aplicável apenas aos servidores públicos federais.

2. A Lei Complementar 35/1979 (Loman), ao tratar das férias dos magistrados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

("Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais. § 1º - Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os Juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei"), não disciplina o início do período aquisitivo do direito a férias na magistratura.

3. Dessa forma, ante o silêncio da Loman, incide o art. 77, § 1o, da Lei 8.112/1990, que deve ser aplicado subsidiariamente.

4. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no processo 0001123-19.2007.2.00.0000, entendeu que **o gozo do direito de férias pelo juiz é adquirido após um ano na magistratura**, tendo consignado que "o princípio norteador das férias, inclusive dos empregados da iniciativa privada, tal como estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho e para os servidores públicos, como definido no Estatuto próprio, é o de período aquisitivo, de sorte que para adquirir direito ao primeiro período o empregado, **servidor ou magistrado deverá completar o período de um ano de serviço prestado**".

5. Esse entendimento foi reiterado recentemente pelo CNJ nos autos do PCA 0001795-51.2012.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro Neves Amorim, julgado na 147ª Sessão Ordinária, em 21.5.2012.

6. Cabe salientar que, em 2004, o Conselho Federal da Justiça normatizou a referida matéria na Resolução 383/2004, que dispõe: "Art. 5º. Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos doze meses de exercício", sendo certo que tal disposição se seguiu nas Resoluções 585/2007, 14/2008 e 130/2010 do Conselho da Justiça Federal.

7. A mesma orientação é seguida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho-CSJT.

8. Recurso Especial não provido. (REsp 1421612/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 24/06/2014)

Frente a tudo isto, conclui-se que **é vedado ao magistrado substituto computar, para fins de contagem do tempo de serviço necessário ao primeiro período de férias, o período de serviço desempenhado anteriormente ao seu ingresso na magistratura, quando era regido pela Lei 8.112/1990, caso em que fará jus ao gozo das férias de 60 dias prevista na LOMAN apenas depois de cumprido o primeiro ano de judicatura.**

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial da União, para julgar improcedente o pedido.

Condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da União, estes arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0299330-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.496.970 / CE

Números Origem: 100122342008 200881000038460

PAUTA: 09/12/2014

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : FERNANDA MONTEIRO LIMA VERDE

ADVOGADO : ADRIANO ALVES PESSOA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Férias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.